



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0619/2002

PROJETO DE LEI

: 01-0619/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0619/2002 DE 05/11/02

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

E M E N T A:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1. DA LEI 11.479 QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO AO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL DE TAXAS, EMOLUMENTOS E TARIFAS DEVIDAS EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE FUNERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.746

de 15/01/2004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:28:14

00000018754-26



ARQUIVADO EM 02/02/2004

Viviane P.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 01 do proc.
nº 619 de 02

INACIO VEIGA do Legislativo
PE 1.151

Projeto de Lei nº 01 - PL 01-0619/2002

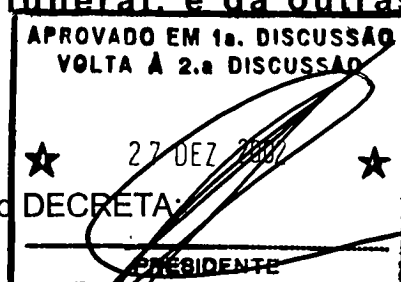
LIDO HOJE 05 NOV 2002

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESENTE

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de Taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

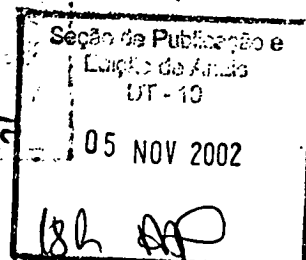
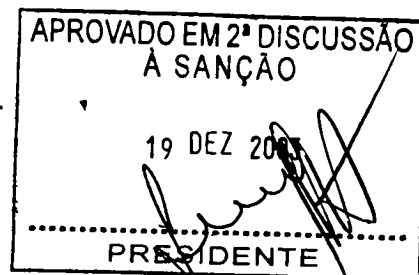


A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Artigo 1º:** O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
- § único:** Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior a oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.
- Artigo 2º:** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 3º:** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2002.

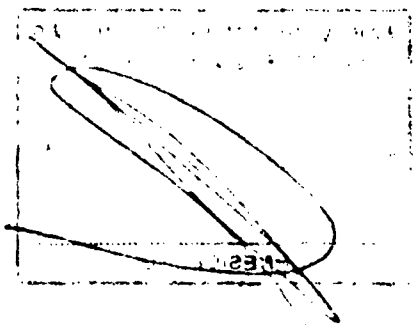
DOMINGOS DISSEI
Vereador



CMS P - A T M

-31-Out-2002-12:16-004508

50 100



CMSP - ALM - 21-04-2006-15:19-00203

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
19 DE JUL 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
5 131/1102 a de

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A imposição a que é submetida a família de pessoa falecida, doadora de órgão corporal, ao ficar sabendo da opção de escolha da Urna Funerária padrão (tipo 1) estipulada pela Lei nº 11.479 e regulamentada pelo Decreto nº 35.198, é absurda.

Ocorre que a urna em si, em muitos casos, não é a mais adequada para o sepultamento, fazendo com que a família opte pela escolha de outro tipo de urna.

Neste caso, o Serviço Funerário e a Prefeitura Municipal de São Paulo, não estão incentivando a doação de órgãos, mas penalizando o doador e seus familiares que, ao escolherem outra urna funerária, diferente da estipulada no decreto terão “as despesas com o funeral cobradas em sua totalidade”.

Desta forma, o Projeto de Lei em pauta, visa corrigir esta distorção, dando aos familiares opção pela escolha da urna funerária mais adequada ao funeral e ao velório, arcando a família com o pagamento da diferença da despesa do valor desta nova urna, continuando a ter os demais privilégios assegurados em lei.

Sendo esta, sem dúvida, a forma mais apropriada de agradecimento ao gesto humanitário dos familiares do falecido, que com a doação dos órgãos, ajudarão outras pessoas a terem uma vida mais saudável, é que peço a aprovação dos Nobres Pares.

LEI

Folha nº. 03 do proc.
nº 619 de 02
CB

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

11.479

13/01/94

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avenir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14/01/1994

página 1 coluna 2

conferido CEMA OLIVA

DECRETO

Folha nº. 04 do proc.nº 619 de 02INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

35 198

14.06.95

DECRETO Nº 35.198, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário do Município de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral nas hipóteses que especifica.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO ser de todo louvável a preocupação em incentivar-se a doação de órgãos para transplante médico, como forma de evitar-se a morte de pessoas; CONSIDERANDO a constante preocupação desta Administração, no sentido de preservar a saúde e a vida da população; CONSIDERANDO que a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, dispensa a pessoa que tiver doado seus órgãos corporais, para transplante médico, do pagamento devido ao Serviço Funerário pelos serviços executados com a realização do funeral; CONSIDERANDO, por outro lado, que o Serviço Funerário do Município, entidade autárquica regulada pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, deve obedecer às normas consagradas no regime pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação de suas instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação; CONSIDERANDO que a exclusividade da prestação de serviços atribuída a Autarquia limita-se ao território do Município de São Paulo; CONSIDERANDO, finalmente, que para a implementação da dispensa do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral é necessária a edição de normas regulamentares,

DECRETA:

Art. 1º - A dispensa de pagamento devido ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, relativa a taxas, emolumentos e tarifas referentes à realização de funeral de pessoa que tiver doado seus órgãos para fins de transplante médico, abrangerá:

- I - Urna clássica - antiga urna tipo 2 - ou similar e o respectivo carroço;
- II - Remoção do corpo, se necessário, dentro do Município de São Paulo;
- III - Transporte para sepultamento a ser efetuado em cemitério localizado no Município de São Paulo;
- IV - Paramentação;
- V - Taxa de utilização de velório municipal;
- VI - Taxa de sepultamento em cemitério municipal.

§ 1º - Se a pessoa que tiver doado os órgãos for menor, será fornecida a urna tipo 5 ou equivalente, em razão da inexistência de urna tipo clássica para menores.

§ 2º - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por urna de padrão superior à oferecida nos termos deste decreto, as despesas com o funeral serão cobradas em sua totalidade.

Art. 2º - Para usufruir do benefício de que trata a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, o parente ou responsável deverá apresentar, no ato da contratação do funeral, comprovação de doação dos órgãos corporais do falecido, bem como da imediata comunicação do óbito à instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - A concessão da isenção de que trata este decreto independe de comprovação, pelo parente ou responsável, do efetivo aproveitamento dos órgãos doados.

Art. 4º - Se o óbito do doador ocorrer em unidade da rede municipal de saúde, a direção do estabelecimento deverá informar, aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus", sobre os benefícios previstos neste decreto.

Art. 5º - Depois da realização do funeral, a Autarquia será reembolsada pelos gastos efetivamente efetuados, pelo órgão competente da Prefeitura, que arcará, por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, com as despesas decorrentes da execução da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde
MARCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

da 15/06/95

página 1, coluna 1-2

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n°

01-619

de 20

02 13 11 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

PL302/93, 699/01, 44/02, 287/97 andamento

PL 650/97, 195/00 arquivo

Lei 13.137/01

13-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13/11/02

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.11.02 às 14:45

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar _____

Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de Maio de 1961
Presidente

ABV OL - 11

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

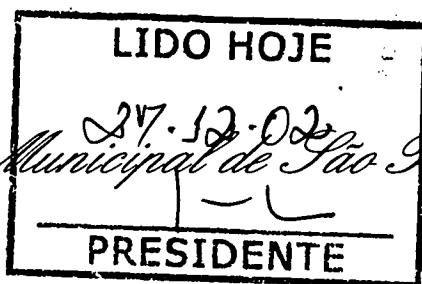
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo



Folha° 6 do proc.
n° 617 n. 27 de 2002
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 619/02**

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões designadas reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]

[Signature]

Comissão de Administração Pública

[Signature]

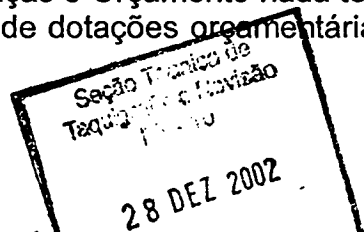
[Signature]

Comissão de Finanças

[Signature]

[Signature]

[Signature]



J N S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
7 23/12/03 al. *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 7

do processo n° 01-619 de 20 03 23, 12, 03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

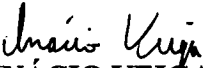

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 380ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

23.12.2003


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo- RF 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

30 / 12 / 2003
10:00 Kze

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

19/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

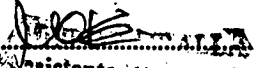
19/12/03


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E  juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 8 a 12

Em 20 / 01 / 2004

(a)


Assistente de Chefe Técnica
Registro 100.339



Folha nº 8 do proc.
nº 01-0619 de 2002
(a) [assinatura]
Assistente Parlamentar
Rep. nº 10.329

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

18 - DF-LEG3
OFICIO N.0870/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 619/02, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za
[assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**18 - OF-LEG3
OFICIO N.0870/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 619/02). (Ver. Domingos Dissei - PFL). Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Parágrafo único - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZURI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Luís Fernando Praz de Araújo, Diretor Técnico do Departamento Subst. Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



Folha nº 10 do proc.
nº 01-0619 de 2002
(a) DEZINE KATALLA
Presidente do Parlamento
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.746 DE 15 DE janeiro DE 2004.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - Se os familiares ou responsáveis pelo “de cujus” optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/krms



Folha nº 11 do proc.
nº 01-0619 de 2002

(a) MEIRE KAIRALLA
Mesa Diretora do Parlamento
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 870, de 19/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 619/02, de autoria do Vereador Domingos Dissei.

RECEBIDO
SGM/ATL
29 DE 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 01-0619 de 20 02 20, 01, 2004

(a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

LEI Nº 13.746, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 619/02, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 01 / 2004

pagina 02 coluna 03

Conferido:

À
SGP 33 - Sra. Supervisora,

Para arquivar,

21/01/04

Albuquerque
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 12 - fls.
Arquivo em	02.02.2004
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
JOÃO ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)